



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724012/2011-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.975 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERTIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2009

MEMBROS DE CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO RGPS NA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal das cooperativas, quando recebem remuneração, filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pelas cooperativas aos contribuintes individuais.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2009

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 10-45.004 de lavra da 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Porto Alegre (RS), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração - AI:

a) AI nº 37.314.564-0: exigência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor da remuneração de segurados contribuintes individuais, membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da autuada;

b) AI nº 37.314.563-2: aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na conduta da empresa de apresentar após 04/12/2008, declarações em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com informações omissas, nas competências 03/2007, 05/2007 e 11/2008, as quais se referem aos fatos geradores tratados no item "a".

Segundo o relato do fisco os elementos que serviram de base para a sua apuração foram folhas de pagamento, DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e a escrita contábil da Cooperativa.

A multa para os fatos geradores ocorridos até 04/12/2008, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

Cientificado do lançamento em 27/12/2007, o sujeito passivo ofertou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância.

Foi afastada a suscitada nulidade, por entender a DRJ que o relato do fisco e os anexos colacionados apresentaram todos os elementos necessários ao perfeito entendimento da exigência fiscal, além de que a fundamentação legal mencionada abarca perfeitamente a situação fática narrada.

O acórdão da DRJ ressaltou que, embora se tenha decisão anterior da mesma Delegacia de Julgamento contrária à incidência de contribuições sobre fatos geradores idênticos, não há dispositivo legal prevendo que as decisões posteriores mantenham o mesmo entendimento.

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da cooperativa foram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, uma vez que receberam remuneração pelo exercício do cargo, assim se justificou a procedência dos lançamentos, com base na Lei nº 8.212/1991, no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e nas Instruções Normativas IN SRP nº 03/2005 e IN RFB nº 971/2009.

Por fim, concluiu o órgão *a quo* que, sendo procedentes as contribuições lançadas, fora legítima a imposição de multa por descumprimento da obrigação de informar os fatos geradores correspondentes na GFIP.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, trouxe à discussão os pontos abaixo.

Afirma que é uma cooperativa, onde apenas os membros eleitos para cargo de direção se enquadram na condição de segurados obrigatórios, sendo que para esses recolheu as contribuições devidas conforme documentos colacionados.

Nem os membros do Conselho de Administração, e muito menos os integrantes do Conselho Fiscal, assumem funções de dirigir a entidade, como se pode ver dos seus estatutos. Assim, por força do que dispõe a alínea "f" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, essas pessoas não são consideradas segurados da Previdência Social.

A obrigação tributária não pode ser criada por legislação infralegal, portanto, é inválida a fundamentação das lavraturas com esteio em regras previstas apenas em instruções normativas.

Sustenta que a atividade desenvolvida pelos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal são habituais, não havendo como serem enquadrados na alínea "g" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991. Esse entendimento inclusive foi adotado em decisão de outra turma da mesma DRJ, onde foram declaradas improcedentes as contribuições incidentes sobre fatos geradores de mesma natureza.

Apresenta ainda decisão judicial que abonaria a sua tese de não incidência de contribuição sobre a remuneração paga aos membros dos conselhos citados.

Ao final, requereu a declaração de improcedência do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Enquadramento previdenciário dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal

Sobre a única questão da lide, que diz respeito à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores repassados pelas cooperativas aos membros de seus Conselhos Administrativo e Fiscal, iniciamos a fundamentação lançando comentários sobre a legislação que regula a cobrança de contribuições para financiamento da Seguridade Social.

As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas às pessoas físicas com e sem vínculo empregatício encontram fundamento máximo de validade no art. 195, alínea “a” do inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n.º 20/1998):

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Observe-se que a Lei Maior, a princípio permite a exação para a Seguridade Social sobre pagamentos efetuados pelo empregador a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, sendo irrelevante o fato da quantia ter sido paga ou creditada ao beneficiário.

Não há dúvida que os valores pagos aos conselheiros é uma forma de remunerá-los pelos serviços prestados às cooperativas, por esse motivo a Lei n.º 8.212/1991 trata essas pessoas como segurados obrigatórios da Previdência Social, como se pode ver dos dispositivos abaixo:

Art.12.São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99):

(...)

g) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio corista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99).

(...)

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, trata da questão nos seguintes termos:

Art. 9º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Inciso e alíneas com redação dada pelo Decreto nº3.265, de 29/11/99)

(...)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...)

Verifica-se que a vinculação à Previdência Social na categoria de segurado contribuinte individual decorre do recebimento de remuneração em razão da prestação de serviço, que indubitavelmente ocorre tanto com os membros da Diretoria, quanto aqueles que integram os Conselhos de Administração e Fiscal.

Acerca dessa matéria há recentes decisões do Egrégio STJ que manifestam o entendimento quanto à incidência de contribuições sobre os valores pagos pelas cooperativas a essas pessoas. Vou transcrever dois precedentes:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Sobre os valores pagos a membros de Conselhos de Administração e de Conselhos Fiscais de sociedades cooperativas, ainda que apenas a título de comparecimento às respectivas reuniões, incide contribuição previdenciária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 330.711 RJ, publicado em 09/10/2103)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES COOPERATIVAS. MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, v, "f", E 22 DA LEI 8.212/1991. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "as cédulas de presença que são pagas pelas cooperativas aos membros de conselho de administração ou conselho fiscal representam retribuição pelo trabalho prestado. Válida a incidência de contribuições sobre esses valores (art. 12, V, eg, Lei 8.212/1991.

(...)

4. Sobre a remuneração paga aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, inclusive de entidades cooperativas, incide contribuição previdenciária. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2010.

5. Com efeito, tal categoria de pessoa física que recebe remuneração pelos serviços prestados à cooperativa ou sociedade anônima inclui-se no conceito de contribuinte individual (art. 12, V, "f", da Lei 8.212/1991), cuja interpretação não pode ser feita apenas literalmente, sob pena de ofensa ao princípio da solidariedade da Seguridade Social.

6. Agravo Regimental não provido...

(AgRg no AREsp 566.132 MG, publicado em 09/12/2104)

Verifica-se, portanto, que o entendimento do fisco, corroborado pela DRJ, está em perfeita sintonia com os ditames legais e com a jurisprudência dominante no STJ, não havendo razões para alteração na decisão recorrida quanto a esse ponto.

O fato de haver outra decisão de primeira instância adotando tese contrária àquela encampada no acórdão recorrido não serve de justificativa para alterar o lançamento, posto que a decisão mencionada como paradigma é precária, posto que passível de revisão pela segunda instância, além de não ter força vinculante, conforme a legislação processual tributária federal.

Uma vez que os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal são segurados obrigatórios da Previdência Social, a remunerações que lhes foram pagas pela recorrente deveriam obrigatoriamente ter sido declaradas na GFIP. A omissão quanto a esse dever instrumental justifica a imposição da multa constante do AI n.º 37.314.563-2.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.